

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**MARIA TEREZA FONSECA DIAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Maria Tereza Fonseca Dias, Lucas Gonçalves Da Silva, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-082-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Administração pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados no grupo "DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I" foram organizados em cinco grupos de discussão, que abrangeram as seguintes temáticas: princípios e fundamentos teórico-jurídicos do direito administrativo; ato e processo administrativo; prestação de serviços públicos; improbidade administrativa e contratação pública. Além destes temas, seguiram-se discussões acerca da organização administrativa, da responsabilidade civil do Estado e da revisão do mérito do ato administrativo. Quanto às questões principiológicas e da fundamentação teórica concernentes ao GT, destacamos os assuntos que fizeram parte das discussões apresentadas, entre as quais, as que se relacionam com as recentes reformas administrativas e um suposto "neoliberalismo" na organização administrativa brasileira; afirma-se este suposto "neoliberalismo" tendo em vista a necessidade de se aprofundar as influências ideológicas e doutrinárias que fizeram (e ainda fazem parte) das transformações da gestão administrativa brasileira. Neste contexto, temas como os da governança pública e da necessidade de efetivação da participação popular e social na administração para a consolidação do processo democrático brasileiro foram aventadas como possíveis instrumentos de aprimoramento do setor público rumo aos anseios e valores do paradigma do Estado Democrático de Direito. Ainda na primeira temática, foram discutidos diversos trabalhos que buscaram a aplicação dos princípios da administração pública aos diversos setores da atuação estatal. As discussões mostraram que é necessário sair do campo meramente conceitual destes princípios, para buscar sua concretude na intersecção entre direito e gestão pública. Assim, foram tratados dos princípios da "boa administração" como direito fundamental material do cidadão, com o escopo de concretizar e operacionalizar direitos subjetivos referentes a prestações materiais e vinculantes da atuação estatal. O princípio da eficiência - em que pese ainda necessitar de densificação conceitual para operar raciocínios jurídicos necessários a compreensão do fenômeno jurídico-administrativo - foi utilizado como critério para refletir sobre os problemas da corrupção no Brasil e do processo licitatório, neste último caso para o alcance da noção da vantajosidade das contratações públicas. No âmbito da temática do ato e processo administrativo, questões clássicas desta área de estudos foram promovidas quanto ao controle de constitucionalidade no processo administrativo e de revisão do ato administrativo discricionário frente aos princípios constitucionais. Este último trabalho reforça a tese da ampliação do controle dos atos administrativos discricionários, adentrando, inclusive, no seu mérito. Quanto à temática da prestação de serviços públicos - que ocuparam grande parte das discussões do grupo de

trabalho - destacam-se as abordagens afetas às questões prestacionais envolvendo direitos dos cidadãos, tais como a promessa de prestação universalizada do serviço de saúde, promovida com intervenção do Poder Judiciário e o direito a educação face aos benefícios fiscais concedidos nos últimos anos. A própria noção de serviço público foi colocada em xeque, ao se discutir se estamos em período de crise do conceito ou evolução conceitual. Além disto, ainda quanto aos serviços públicos, foram discutidos os limites da função sancionatória das agências reguladoras de serviços públicos, no sentido de que, ao mesmo tempo que esta função deve ser exercida, não podem ser prejudicados os direitos fundamentais dos cidadãos às prestações materiais destes serviços e nem mesmo das concessionárias de serviços públicos. Quanto à gestão pública dos serviços foram apresentados os aspectos positivos e negativos da adequação do modelo inglês de gestão de medicamentos - denominado Nice - ao modelo brasileiro do Sistema Único de Saúde. O tema da improbidade administrativa foi o que tomou maior parte e tempo das discussões do GT. Além da análise histórica e crítica da implantação da LIA no ordenamento jurídico, foram analisadas as questões mais pontuais desta legislação no que concerne a relação da improbidade administrativa por violação ao princípio da juridicidade e o abuso de poder político eleitoral e seus reflexos na LIA. Ainda que não conectado diretamente a improbidade administrativa, o trabalho que analisou caso concreto de pregão presencial para aquisição de veículos luxuosos no Estado de São Paulo, concluiu que o mesmo é incompatível com a Constituição da República de 1988. A temática da contratação pública - tratada de maneira ampla - explorou a rica temática dos acordos de cooperação celebrados entre administração e entidades com fins lucrativos - concluindo-se pela sua legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico - e o marco legal das OSCIPS nas legislações estadual e municipal de Pernambuco e Recife. Neste último caso, concluiu-se pela necessidade de avaliar a nova legislação que trata das parcerias da Administração Pública com as OSCs, para verificar sua compatibilidade com as legislações dos demais entes federativos. No tema da interferência do estado na propriedade privada, três trabalhos foram discutidos: o da justa indenização na desapropriação, para além do "valor de mercado" do bem expropriado; o problema da desapropriação de bens públicos no âmbito das competências federativas. Neste último caso, a teoria dos princípios foi utilizada para ressignificar o conteúdo do Decreto-Lei nº 3365/1941. Ainda nesta temática, os desafios contemporâneos da gestão do patrimônio cultural imaterial foram tratados a partir dos instrumentos do poder de polícia. Eles seriam suficientes e necessários para a salvaguarda desta espécie de patrimônio cultural? No âmbito da organização administrativa, o papel da CAPES, como "estranha autarquia" foi tratado no trabalho que mostra que diversas dos regulamentos que edita sobre a pós-graduação, repercutem e promovem a desagregação do regime jurídico constitucional universitário, sobretudo nas universidades federais brasileiras. Além disto, como nó górdico da questão discutida, levantou-se a questão de como uma autarquia pode determinar regras para outras autarquias federais de mesmo nível hierárquico.

O tema da responsabilidade civil do Estado foi rediscutido e ressemantizado a partir da noção de "dano injusto", como elemento capaz de explicar e fundamentar as hipóteses de responsabilidade civil do Estado por atos lícitos e no caso de responsabilidade por omissão - temas com enorme repercussão na jurisprudência e ainda pouca discussão teórica que consiga sanar as questões levantadas. Apresentados todos os trabalhos e feitas as considerações pelos participantes e pelos coordenadores do GT, concluiu-se, em linhas gerais, que os trabalhos deste GT deverão, no futuro, enfrentar melhor a eficácia e efetividade das normas de direito público, para não se tornarem questões meramente abstratas, sem espelhar a realidade vivenciada na administração pública brasileira.

# UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LUXUOSOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2015 DO ESTADO DE SÃO PAULO

## LUXURY CAR USE IN PUBLIC ADMINISTRATION: ANALYSIS OF ELECTRONIC TRADING SESSIONS Nº 43/2015 OF THE STATE OF SÃO PAULO

Felipe Braga Albuquerque  
Igor Moura Rodrigues Teixeira

### Resumo

Introdução: Como é de amplo conhecimento o Governo Federal, os estaduais e os municipais (os três poderes como um todo) utilizam veículos luxuosos para o transporte de vários agentes públicos. Ocorre que a aquisição e utilização de veículos oficiais luxuosos, no Brasil, é regulada pela esquecida Lei n. 1.081/50 (que dispõe sobre o uso de carros oficiais). Nesse contexto, o Estado de São Paulo, através do Pregão Eletrônico Nº 43/2015 adquiriu 56 (cinquenta e seis) veículos automotores luxuosos para representação oficial na Assembleia Legislativa. A cegueira moral e perda de sensibilidade por parte das autoridades é um mal que assola nossa época e nos anestesia perante a democracia, necessitando a Administração Pública sempre atentar para o interesse público na aquisição de bens para utilização por seus agentes. Objetivos: A proposta do presente trabalho se desenvolve no sentido de problematizar a utilização de veículos oficiais luxuosos no Brasil, bem como analisar a validade jurídica do Pregão Eletrônico Nº 43/2015, do Estado de São Paulo, de modo a ressaltar o caminho pelo qual o interesse público, como guia próprio do direito administrativo e político, deva contribuir para tal finalidade na sociedade. Método: A pesquisa se realizou exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica e a abordagem crítica dos materiais escolhidos para compor sua produção. Além disso, foram realizadas pesquisas de jurisprudência no site do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com as expressões veículos de luxo; luxo e; veículos oficiais. Resultados: Com sustentação no ideal teórico que prestigia o interesse público na atividade administrativa, tal busca não tem sido objetivada com a aquisição/utilização de veículos de luxo a diversas autoridades, ao contrário, tem sido esvaziada. A principiologia constitucional veda esfericamente tal prática como, inclusive, já foi constatado e sancionado por cortes de contas. Conclusão: A atitude de utilizar veículos luxuosos à custa do contribuinte é completamente despojada de civilidade e vulnera diretamente a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4.717/65, a Lei 9.784/99 e, sobretudo, os claros conceitos da Lei 1.081/50.

**Palavras-chave:** Interesse público, Democracia, Veículos de luxo, Discricionariedade administrativa

### Abstract/Resumen/Résumé

Introduction: As is widely known the federal government, state and municipal (the three

powers as a whole) using luxury vehicles for the transport of several "public" agents. It happens that the acquisition and use of luxury official vehicles in Brazil is regulated by forgotten Law nº 1081/50 (which provides for the use of official cars). In this context, the State of São Paulo, through the Electronic Auction No. 43/2015 acquired 56 (fifty six) luxury motor vehicles for official representation in the Legislative Assembly. The moral blindness and loss of sensitivity by the authorities is an evil that plagues our time and anesthesia before democracy, requiring the Public Administration always pay attention to the public interest in the acquisition of goods for use by its agents. Objectives: The purpose of this work is developed in order to discuss the use of luxury official vehicles in Brazil and to analyze the legal validity of the Electronic Auction Nº.43/2015, the State of São Paulo, in order to emphasize the way in which the public interest, as a proper guide of administrative law and political law, should contribute to this purpose in society. Method: The research was conducted only in theory, in which were done the literature review and critical approach of the materials chosen to make their production. In addition, there were jurisprudence research on the site of the Federal Audit Court and the São Paulo State Court of Auditors with the words "luxury vehicles"; "Luxury" and; "Official vehicle". Results: With support in the theoretical ideal that honors the public interest in administrative activity, such a search has not been objectified with the purchase / use of luxury vehicles to various "authorities", by contrast, has been emptied. The constitutional principles spherically prohibit this practice as even has been found and sanctioned by accounts cuts. Conclusion: The attitude of using luxury vehicles at taxpayer expense is completely bereft of civility and directly violates the Federal Constitution, Law 8.666 / 93, Law 4.717 / 65, Law 9,784 / 99 and especially the clear concepts of Law 1,081 / 50.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public interest, Democracy, Luxury vehicles, Administrative discretion

## 1 INTRODUÇÃO: da utilização de veículos na administração pública

Como é de amplo conhecimento e divulgação, a União Federal, os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (os três poderes como um todo) utilizam veículos luxuosos para o transporte de vários agentes “públicos”. Aliás, a luxúria, infelizmente, é utilizada não só com veículos (jantares, festas, equipamentos, etc. luxuosos também são adquiridos/realizados aos montes no Brasil).

Ocorre que a aquisição e utilização de veículos oficiais luxuosos, no Brasil, é regulada pela esquecida e pouco divulgada Lei n. 1.081/50 (que dispõe sobre o uso de carros oficiais). Impõe a legislação:

Art 6º Os automóveis **destinados ao serviço público** federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, **serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo**, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado (BRASIL, 1950; grifou-se).

A regra é a utilização de veículos mais econômicos para o serviço público, podendo ser adquiridos veículos luxuosos destinados à representação apenas para algumas autoridades. Tal lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em observância ao princípio republicano (art.1º), à economicidade (art.70), à moralidade, à eficiência (art.37), dentre diversos outros dispositivos cogentes.

Ocorre que a cegueira moral e perda de sensibilidade por parte das autoridades é um mal que assola nossa época e nos anestesia perante a democracia. O silêncio para com o interesse público transforma a clássica formulação de “governo do povo, pelo povo e para o povo” em “governo **versus** povo”.

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através de exorbitante e ilegal Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, estendeu os efeitos da Lei 1.081/50, aos ex-Presidentes da República (at. 3º, inc. V).

Em síntese, pode-se afirmar que há, no contexto do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, duas categorias de veículos automotores utilizados pela Administração Pública, quais sejam: a) veículos automotores de serviço, os quais devem, além de configurarem um modelo básico/econômico, de capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar, serem

utilizados pelo servidor público no desempenho de atividades externas, para efetuar seus deslocamentos, desde que comprovadamente em objeto de serviço, devendo para tanto ser mantido rigoroso controle com indicação expressa da natureza da saída, com hora e chegada e; b) veículos automotores de representação, que são considerados de luxo, à disposição do uso, apenas, das 6 (seis) autoridades referidas.

No Estado de São Paulo, dispõe a lei estadual:

Lei n.º 705, de 7 de outubro de 1975 (Estabelece que o uso de veículos oficiais somente será permitido para os fins que indica)

Artigo 2º - O uso dos veículos oficiais, de representação e prestação de serviços, será permitido somente para os trabalhos relativos aos serviços administrativos e de representação dos Poderes Públicos a que pertencem.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No Estado do Ceará, o ex-Governador Cid Gomes “justificou” em entrevista a utilização de veículos por familiares (ele, por exemplo, deu uma carona à sogra em Jato fretado pelo dinheiro do contribuinte cearense) com a citação: “Ora, o Obama vem para o Brasil com sogra e uma série de familiares e ninguém fala nada” (AZEVEDO, 2011). É esse o espírito “sórdido” que marca a vida pública no Brasil.

No presente artigo, será problematizada a utilização de veículos oficiais luxuosos no Brasil, bem como analisada a validade jurídica do Pregão Eletrônico Nº 43/2015, do Estado de São Paulo, de modo a ressaltar o caminho pelo qual o interesse público, como guia próprio do direito administrativo e político, deva contribuir para tal finalidade na sociedade.

A pesquisa se realizou exclusivamente em plano teórico, no qual foram feitas a revisão bibliográfica de direito administrativo, direito político/constitucional e alguns fundamentos filosóficos para ressaltar a abordagem crítica dos materiais escolhidos para compor sua produção. Além disso, foram realizadas pesquisas de jurisprudência administrativa no site do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com as expressões “veículos de luxo”; “luxo” e; “veículos oficiais”.

## **2 DO CONCEITO DE VEÍCULO DE LUXO**

É fato público e notório que não depende de prova (art. 334, inc.I, do Código de Processo Civil) a utilização de veículos do tipo Toyota Hilux, Pajero Dakar, Ford Fusion,

Honda Civic, Toyota Corolla, entre inúmeros e incontáveis outros modelos luxuosos a custas do contribuinte por autoridades que não as indicadas no art.6º, da Lei 1.081/50.

Literalmente, o Dicionário Michaelis, conceitua luxo como “Qualquer coisa dispendiosa ou difícil de se obter, que agrada aos sentidos sem ser uma necessidade”; “Tudo que apresenta mais riqueza de execução do que é necessário para a sua utilidade”; “O que é supérfluo, que passa os limites do necessário”; “Aquilo que apresenta especial conforto” (MICHAELIS, 2015).

Assim, veículos luxuosos, para fins do direito administrativo e do regime dos bens públicos, são aqueles que ultrapassam os limites do necessário para o transporte de um agente público ou político. O disposto no art. 6º, da Lei 1081/50, é o de que “Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos....” .

Um veículo Toyota Corolla não é mais econômico do que um Fiat Siena ou Uno, um Honda Civic não é mais econômico do que um Ford KA etc.

Acredita-se que não há redução da dignidade humana o fato de um agente público ou político ser transportado num veículo de categoria econômica (ou será que um Deputado Estadual teria sua dignidade diminuída com tal prática?).

Em Representação acerca da aquisição de veículos em desacordo com a Lei nº 1081/50, no Tribunal de Contas da União, Relatada pelo Ministro Bento José Bugarin, no Processo n. 500.120/1992-7, em sessão de 19/08/1992, decidiu-se:

[...]

07. O Aviso de Licitação publicado pelo TRF da 5ª Região no D.O.U. de 11/06/92, p. 7489, estabelecia, por sua vez, que o referido procedimento destinava-se à aquisição, entre outros, de 20 (vinte) veículos de serviço (fls. 18), atendo-se, assim, aos termos da autorização dada pelo Presidente do Órgão (fls. 17).

08. Entretanto, o instrumento convocatório da Tomada de Preço nº 02/92 (fls. 19/24), ao descrever os veículos em questão, exigiu, entre outras, as seguintes características: "... sistema central de injeção de combustível eletrônica,... direção hidráulica, pneus radiais sem câmaras, ar condicionado, trava elétrica de portas, vidros elétricos, alarme de segurança e demais equipamentos normais de fábrica."

09. **Como se percebe, foram exigidas características típicas de veículos de luxo para compra de automóveis cuja destinação era exclusivamente de serviço.** Assim, contrariou-se não só a autorização da Presidência do Órgão, mas **fugiu-se também ao estabelecido no supracitado art. 6º da Lei nº 1081/50.**

10. Em tal situação, em que se verifica a ilegalidade do ato administrativo, o Tribunal, por força do disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, "caput", da Lei nº 8443/92, deverá assinar prazo para que o TRF da 5ª Região adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Além disso, como preconiza o art. 43, inciso II, da mesma Lei nº 8443/92, deverá ser feita a

audiência prévia do responsável, **face antieconomicidade do ato em questão**. [...] (grifou-se).

Ou seja, o Tribunal de Contas da União reconhece a plena aplicabilidade e eficácia da Lei 1.081/50 para veículos de serviço, posto que **os de representação destinam-se tão somente às 6 (seis) autoridades** previstas no art.6º (1 – Presidente; 2 - Vice-Presidente; 3 - Presidente da Câmara; 4 – Presidente do Senado; 5 - Presidente do STF e; 5 - Ministro de Estado).

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas ao abordar a aquisição de veículo de luxo para a Prefeitura Municipal de Cosmorama já decidiu:

Concomitantemente, as evidências de que a escolha foi desarrazoada, contribuem para a manutenção da decisão combatida, visto que a Recorrente **não logrou demonstrar a vantajosidade na escolha de veículo de tal custo vis-à-vis às inúmeras opções ofertadas pelo mercado automobilístico a preços significativamente menores**.

[...]

Nesse sentido, destaco, ademais, trecho da decisão do E. Plenário deste Tribunal, nos autos do TC-005270/026/98, em sessão de 09-03-05, segundo a qual **“a discricionariedade administrativa não pode subjugar os princípios fundamentais da moralidade, razoabilidade e do interesse público”**. (grifou-se)

Assim, não só o Tribunal de Contas da União, mas como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vedam a prática nefasta da luxúria com veículos do povo.

O Estado de São Paulo, por meio de sua Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Processo Digital AIESP N° 359/2015, realizou no dia 27 de julho de 2015, Pregão Eletrônico N° 43/2015, do Tipo Menor Preço, cujo objeto foi a aquisição de 56 (cinquenta e seis) veículos automotores luxuosos "zero km", para representação oficial, com a inclusão da manutenção básica referente ao Plano de Revisões Obrigatórias até os 70.000km, pelo regime de empreitada por preço global.

O Edital do certame em seu “ANEXO I MEMORIAL DESCRITIVO I PROJETO BÁSICO”, dispõe:

OBJETO:

Aquisição de 56 (cinquenta e seis) veículos para representação oficial com as **características mínimas abaixo**, bem como manutenção básica referente ao Plano de Revisões Obrigatórias.

A Contratada, após a assinatura do contrato, deverá entregar os veículos na sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, com todos os tributos, embalagens, fretes, licenciamento e emplacamento.

A) Das Características Mínimas do Veículo:

- O (zero) quilômetro;
- ano de fabricação: 2015, ano modelo: 2015 ou superior;
- cor: preto;

- carroceria tipo sedan médio, três volumes, com capacidade para 5 (cinco) passageiros, 4 (quatro) portas, com distância mínima de entre eixos de 264cm (duzentos e sessenta e quatro centímetros);
- combustível: bi-combustível (álcool e gasolina);
- **motor, no mínimo, 1.8 litros com 4 (quatro) cilindros, 16 válvulas, com potência igualou superior a 140 (cento e quarenta) cavalos**, em pelo menos um dos combustíveis;
- **transmissão automática;**
- direção assistida;
- ar condicionado;
- trio elétrico (vidros, travas e espelhos);
- air bag duplo dianteiro frontal e lateral;
- rádio AM/FM - **tocas cd' s;**
- freios ABS com EBD;
- navegador GPS integrado ao painel ou ao sistema de multimídia genuíno do veículo. (Obs: Navegadores GPS instalados ou adaptados fora da linha de produção, que não forem originais/genuínos não serão aceitos);
- vidros com película de proteção solar conforme legislação vigente;
- **rodas com aros de liga leve;** .
- cinto de três pontos para os 5 (cinco) ocupantes;
- apoios de cabeça para os 5 (cinco) ocupantes;
- protetor de Cárter;
- jogo de tapetes de borracha;
- licenciado e emplacado;
- garantia mínima de 03 (três) anos, sem limite de quilometragem. (SÃO PAULO, 2015); Grifou-se.

Os cofres públicos estaduais “geridos”, nesse caso, pela Assembleia Legislativa de São Paulo desembolsaram aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na compra de 56 carros de luxo para os deputados estaduais e funcionários de alto escalão da Casa.

O caso é mais um típico de aquisição de veículos de luxo, de modo inadequado, ilegal, inconstitucional e violador do interesse público, como será demonstrado.

### **3 LEGALIDADE X PATRIMONIALISMO: DO DECLÍNIO AO RESGATE DO INTERESSE PÚBLICO E DA NULIDADE DOS ATOS DE AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO DESCRIMINADO NO BRASIL**

Fato nefasto e constante da cultura da política nacional é o patrimonialismo, ou seja, uma demasiada vinculação ao capital e ao paternalismo exercido pelas elites “políticas” estabelecidas.

A ausência de isenção patrimonial dos gestores alimenta um sistema de troca de “favores”, que transfere o domínio público a “agentes” públicos. Tal fórmula patrimonialista

de se exercer o poder foi conceituada por Guillermo O’Donnell (2011, p. 65) de maneira que “[...] consiste na confusão pelo governante entre o público e o que lhe é privado ou pessoal”.

A América Latina ainda sofre das marcas coloniais, nas quais um Estado rentista e distribuidor de prebendas criou uma elite acostumada a privilégios (SORJ e MARTUCELLI, 2008, p. 222).

A inépcia e falta de espírito público de agentes políticos e públicos gera uma brutal desigualdade no sistema representativo e na estrutura estatal como um todo. Os menos afetados/encastelados numa realidade em que auto se definem, não se preocupam com o resultado de suas ações para com a sociedade (a não ser que visualizem uma ira certa e inquestionável).

Revela-se, portanto, as características culturais dos agentes públicos brasileiros, em que denota uma falta de compromisso com a importância da coisa pública, bem como com o dever de preservação destes bens, a serem utilizados em benefício de toda a população. Essa falta de compromisso está relacionada, dentre outros fatores, à ideia de que o agente político encontra-se acima da lei, simplesmente pelo cargo funcional que ocupa na Administração Pública. Aponta-se, nesta feita, uma deficiência qualitativa na compreensão necessária à efetivação dos princípios democráticos e republicanos por parte dos agentes políticos. Falta-lhes a devida observância de que

[...] há uma dimensão republicana sem a qual as democracias contemporâneas, com seu plexo de direitos e garantias individuais, associativos e políticos, não poderiam existir. Esta é a tradição da república (etimologicamente, *res publica*, a coisa pública). Ela se baseia em uma cuidadosa distinção entre o que é público e o que é privado ou pessoal. Dela surge a ideia do governante como um servidor da cidadania, em cuja representação administra os interesses públicos. Este, por sua vez, é o fundamento do Estado de Direito, que consagra a distinção entre o público e o privado, sujeita a decisão dos governantes às suas regras e sanciona eventuais violações das mesmas. O governante e o funcionário não estão, nesta concepção republicana, ‘acima da lei’; ao contrário, têm especial obrigação de se sujeitarem a ela. (O’DONNELL, 1988, p. 64)

Outro fator relevante da cultura política nacional é o alto teor patrimonialista, ou seja, uma vinculação exagerada ao patrimonialismo e ao paternalismo exercido pelas elites estabelecidas. Trata-se de uma relação cujo poder econômico é determinante nas diretrizes e nos caminhos tomados pelos governantes, aproximando-os do empresariado e alimentando um sistema de troca de favores que transfere o bem público a subserviência dos interesses individuais, seja de determinados grupos políticos ou de organizações privadas.

Essa relação patrimonialista é observada com extrema frequência, por exemplo, nos arranjos eleitorais e de financiamento de campanhas que visam ganhar eleições. A rigor disto, como observa Martônio Mont’Alverne (2005, p. 123), o poder econômico “[...] não estará simplesmente presente nos pleitos eleitorais: ele será, em grande medida, igualmente determinante para explicação dos resultados”. Dessa forma, torna-se prejudicado o exercício da representação política, vinculada aos interesses dos financiadores de campanha, isto é, os interesses patrimoniais das empresas financiadoras das campanhas eleitorais.

Várias são as técnicas de favorecimento destes grupos, dentre eles, a recorrente fraude em licitações, a fim de concretizar desvios de verbas de obras públicas e de serviços prestados pelos órgãos estatais, dentre outras más práticas que atentam contra os princípios da moralidade, da impessoalidade, da efetividade do serviço público, entre outros.

Do ponto de vista econômico e social, verifica-se a persistência de tais práticas em um contexto de desigualdade social extrema, que, de certo, também contribui para a influência constante do capital nas relações de poder. No âmbito político, perpassa pela ingerência do capital privado nas campanhas eleitorais, bem como das relações ilícitas entre órgãos públicos e empresas privadas, que se fazem travestidas pelas vestes da legalidade licitatória.

É tão difícil fechar o ralo do dinheiro público para com mordomias coloniais/imperiais? Difícil só se for para quem se beneficia dela e não para a coletividade.

O Estado patrimonial contempla a promiscuidade do público e o recrudescimento das pretensões privadas, mas apenas por quem pode efetivamente arvorá-las. E por ser uma gestão pautada na manutenção de privilégios e a defesa de mecanismos de dominação das massas, não consente com a possibilidade de participação administrativa, já que isso representaria um risco à atuação autocrática do detentor de poder (LIMA, 2013, p. 82-83).

A CF/88 dispõe no *caput* de seu art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer não apenas à legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse referido dispositivo constitucional estabelece, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade da Administração Pública realizar procedimentos licitatórios antes de suas contratações:

Art. 37 [...]

[...]

XXXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

A licitação representa uma limitação do Poder Público e não é um fim em si mesma, existindo como forma de garantia do interesse público. Imprescindível mencionar as palavras de Bandeira de Mello (2005, p. 483):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher **a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Grifou-se

A nulidade dos atos administrativos de aquisição e locação de veículos luxuosos para as “autoridades” que não sejam as indicadas não art. 6º, da Lei 1081/50 é claríssima. A Administração Pública ao realizar tais compras/locações para outras “autoridades” viola diretamente/esfericamente (por todos os lados) o conceito/ideia de interesse público.

Um dos requisitos do ato administrativo é a finalidade, a qual tem duas sub-finalidades: a) busca do interesse público; b) cumprir com o objetivo previsto em lei.

Segundo a Lei de ação popular (Lei 4.717/65):

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, **nos casos de:**

**e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

**e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto**, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (grifou-se)

Assim, a busca do interesse público não tem sido objetivada com tal medida (aquisição/utilização de veículos a diversas “autoridades”), ao contrário, tem sido esvaziada.

Alice Gonzalez Borges (2007; grifou-se), comentando a ameaça do interesse público pelos “donos do poder”, aborda:

**O interesse público** – o mais indeterminado dos conceitos – sempre esteve **ameaçado pelos donos do poder. Objeto das mais solertes manipulações**, sempre tem sido invocado, através dos tempos, a torto e a direito, para acobertar as ‘razões de Estado’, quando não interesses menos nobres, e, até, inconfessáveis. Mais

especificamente, tem sido manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo, que imunizaria de quaisquer críticas suas posições autoritárias, e as resguardaria até, em nome de pretensa independência de poderes, do imprescindível controle do Poder Judiciário.

A propósito, destaca-se que a Lei 8.666/93 exige, no caso de rescisão contratual “por motivo de interesse público” (art. 78, XII), e no da revogação da licitação por “razões de interesse público” (art. 49), que a existência de tal interesse público seja devidamente justificada, demonstrada sua pertinência, e mediante parecer jurídico vinculante.

A Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.), dispondo sobre interesse público, explica:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - **atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - **atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé**;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do **fim público** a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se).

No caso, não há uma mínima justificativa do interesse público – apenas o rolo compressor daquilo que Oliveira Vianna (1987, p. 15-20) chama de “marginalismo” político, que ignora profundamente o povo brasileiro.

Num País ainda dominado por uma política de clã, onde muitos grupos partidários e gestores não passam de bandos que se entrechocam não por ideias, mas por rivalidades locais e interesses escusos, o interesse público e o patrimônio público servem de moeda para a satisfação de interesses privados.

O interesse público é a finalidade, em mais amplo sentido, de todos os atos administrativos, de forma que a tomada de qualquer medida de origem estatal que se distancie dessa premissa será abusiva, eivada de desvio de poder, o que levou João Caupers (2005, p. 65-66) a ponderar que “o verdadeiro fio condutor da atividade administrativa é a prossecução do interesse público”. E assim também Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1991, p. 163), ao afirmar que “[...] a Administração não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção”.

Cabe também lembrar que os veículos – bens públicos – devem ter destinação que atendam ao interesse público que não se confunde com interesse de Estado, do aparato administrativo ou do agente público, como ensina Marçal Justen Filho (2006, p. 38-46), de modo que tal interesse nunca pode ser pressuposto, mas decorrente de um processo de compatibilidade com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é a doutrina de Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 32-33), de válida citação:

A expressão interesse público exsurge associada, não raras vezes, a outros termos similares, tais como interesse geral, difuso, interesse coletivo, utilidade pública, ora mencionado no mesmo sentido, ora em sentidos díspares.

O interesse público identifica-se com a idéia de bem comum, e reverte-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano.

Na verdade, o interesse ‘social’ e o ‘geral’ estão relacionados com a ‘coletividade’ ou com a ‘sociedade civil’, enquanto o interesse ‘público’ mantém ligação com o Estado. Ao Estado cabe não somente a ordenação normativa do ‘interesse público’, mas também a soberana indicação do seu conteúdo. O interesse público constitui interesse de que todos compartilham. A finalidade dos atos administrativos deve vir informada pelo interesse público. A expressão interesse público evoca, imediatamente, a figura do Estado e, mediamente, aqueles interesses que o Estado ‘escolheu’ como os mais relevantes, por consultarem os valores mais prevaletentes na sociedade. Há uma aproximação terminológica entre interesse público e interesse geral. O interesse público não é a soma de interesses particulares, sendo certo que a Administração é competente para definir o interesse público naquilo que não constitui domínio reservado ao legislador [...]

O Interesse é público quando se refere aos beneficiários da atividade administrativa, e não aos entes que a exercem [...]

[...] O Estado não detém exclusividade na prossecução dos interesses públicos, muito embora a definição destes constitua monopólio da lei. Sem embargo de o Estado não ser o único a buscar e alcançar o interesse público, sua atuação é marcada por tal busca, não devendo afastar-se desse objetivo.

Com efeito, a Fazenda Pública revela-se como fautor do interesse público, devendo atender à finalidade da lei de consecução do bem comum, a fim de alcançar as metas de manter a boa convivência, dos indivíduos que compõe a sociedade. Não que a Fazenda Pública seja titular do interesse público, mas se apresenta como ente destinado a preservá-lo. Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, a Fazenda Pública não consiste num mero aglomerado de pessoas, com personalidade jurídica própria; é algo a mais do que isso, tendo a difícil incumbência de bem administrar a coisa pública. Daí ter se tornado jargão próprio a afirmativa de que o Estado são todos, e não um ente destacado com vida própria.

Qual a eficiência e moralidade (art. 37, CF/88), igualdade (art.5º) na prática de se adquirir/locar veículos de luxo para agentes públicos?

A Constituição Federal determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Onde estão tais objetivos da república (justiça, redução de desigualdades, ausência de preconceitos etc.) se a Administração Pública adquire/loca, aos montes, veículos de luxos para qualquer “autoridade” em clara violação à lei?

Num País em que falta recurso para se comprar ambulâncias há autoridades que, olhando apenas para o próprio umbigo, cometem luxúria à custa do povo. Em que época parece se viver? Na época de palácios e dádivas para autoridades reais e eclesiásticas? Não! Vive-se sob uma democracia em amadurecimento a qual necessita de gritos dilacerados dos cidadãos contra a má-gestão da coisa pública.

O atual Ministro da Fazenda (Joaquim Levy) anunciou após sua posse a “possibilidade” de haver mudanças no ritmo de expansão dos gastos sociais. Ele e a Administração Pública como um todo, poderiam reduzir custos, de imediato, aos bilhões, se esse recriminado costume de adquirir veículos de luxo a rodo no Brasil fosse coibido.

Cita-se Rousseau (1973, p. 49; grifou-se) ao abordar a clássica expressão “vontade geral”, na qual o interesse é público na exata medida em que coincida com o querer majoritário de toda a comunidade:

[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. **O que existe de comum** nesses vários interesses forma o liame social e, **se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem**, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, somente com base nesse interesse comum é que a sociedade deve ser governada.

Analisando à luz do dia o “cerne” da Constituição, como aponta Friedrich Müller (2004, p. 31), esta é um texto de normas que deve ser utilizado como critério de aferição de legitimidade. Esta legitimidade constitucional existe na medida em que a práxis jurídica continua em conformidade com os respectivos textos de normas. Ou seja, os conceitos da Constituição Federal não foram criados e incorporados gratuitamente, devendo ser implementados.

Quais fins sociais ou qual bem comum (indicados no art.6º da LINDB) são alcançados ao permitir a luxúria com bens públicos? O agente público é eleito/designado/investido para servir ao povo, e não para ser servido. Uma cultura de total

ausência de privilégios no serviço público, infelizmente, ainda está longe de ser efetivada - apesar do ordenamento jurídico como um todo coibir tal prática.

Assim, ante ao latente desvio de finalidade presente nos casos de aquisição/locação de veículos luxuosos à sombra do que dispõe a Lei 1.081/50, consequência não é outra senão a anulação de tais atos administrativos.

#### **4 CONCLUSÃO - CHAGAS DEMOCRÁTICAS E O DECLÍNIO DO HOMEM PÚBLICO**

Na atualidade, aqueles que deveriam controlar o interesse público tornaram-se expectadores, alguns testemunhas, outros partícipes, do crime de expurgo da vida pública.

A atitude de utilizar veículos luxuosos à custa do contribuinte é completamente despojada de civilidade. A cidadania (fundamento da república federativa do Brasil – art1º, inc.II) não pode ser interpretada como erosão ou autodistanciamento para com o interesse público, ao contrário.

Um gestor que não tem a capacidade de se imaginar enquanto membro da coletividade, mas apenas como beneficiário da coisa pública não tem qualquer habilidade representativa.

Falar de vida pública, segundo Richard Sennett (2014, p. 377) é falar de recusa. A recusa do gestor em ver valores públicos em seus atos, em ver dignidade na repressão às ameaças da democracia, o transforma em narcisista na motivação de seus atos.

O que se vê é um domínio público estendido a autoridades pelas próprias autoridades – um contrassenso com a democracia.

De nada vale a melhor lei eleitoral, a melhor constituição, a inclusão do povo, se não há uma vontade de repartir de maneira igualitária os direitos e obrigações de uma vida pública compartilhada (MONEDERO, 2013, p. 24).

O Poder Público precisa assegurar uma ducha de serenidade administrativo-constitucional na aquisição/utilização de veículos de luxo, reconhecendo a perturbadora pequenez da atitude daqueles que se desvirtuam da lei, diante do fim próprio da política: o bem comum.

Bem comum e interesse público, os quais devem ser construídos no cotidiano brasileiro, pois se perfazem como o sentido básico da vida pública. Enquanto os agentes políticos e administrativos não se voltarem para o interesse público, enquanto não assumirem um romance com a igualdade e reconhecerem que são eleitos e investidos para mitigar a discriminação, para servir, estarão sepultando diariamente tais conceitos.

A União Federal ou qualquer gente público/político dos três poderes, ao manter um sistema de elite acostumada a privilégios, usufruindo do luxo à conta do povo, traem a democracia. Traem o alicerce político-jurídico-administrativo do povo brasileiro e o coloca debaixo do tapete de suas atividades e preocupações, fazendo-o de marionete do poder.

Porém, o povo brasileiro está se livrando do fantasma do conformismo.

Raimundo Faoro (1958, p. 41 e 44), citando as origens dos donos do poder na formação do Estado brasileiro, aponta que o “patrimonialismo – como sua criatura o estamento burocrático – continha, no próprio seio, o germe do suicídio econômico”. O poder minoritário, que limita a vontade popular, é o que forma o patronato político brasileiro.

A utilização de veículos de luxo à custa do povo significa uma fuga da miséria popular, da igualdade, mas a vivência de uma miséria política e de cidadania, um poço mísero de orgulho para com a utilização do bem do povo, da coisa pública, como se fosse sua.

Querem os maus gestores o “enobrecimento pela degeneração”, anulando o senso de comunidade, como cita Friedrich Nietzsche (2005, p. 142).

É pacífica, no meio universitário, a opinião de Gandhi (2013, p. 95) na qual não se deve julgar a prosperidade pela extensão da riqueza produzida (e que pode ser resultado de uma exploração de trabalhadores), mas da felicidade humana que ela gera. No caso, o que se vê é uma infelicidade generalizada com as benesses garantidas indevidamente/ilegalmente a algumas “autoridades”.

A ausência de recursos é que faz o Brasil um País pobre, mas o mau uso do dinheiro do povo é que torna nosso País miserável. A utilização ilegal de veículos de luxo só fez empobrecer e ferir o sentido da democracia; é apenas mais um símbolo de que os gestores dão mais valor às suas vaidades do que a todas as comodidades as quais o Estado deve proporcionar ao povo (segurança, saúde, educação, moradia, proteção à maternidade, ao idoso, etc.).

Isto mostra o grau de ridículo em utilizar veículos de luxo à custa do contribuinte: a redução do recurso público a um direito arbitrário de quem o gere. Citando Paulo Bonavides (1996, p. 29):

Aí, o atraso, a fome, a doença, o desemprego, a indignância, o analfabetismo, o medo, a insegurança e o sofrimento que acometem milhões de pessoas, vítimas da violência social e das opressões do neocolonialismo capitalista, bem como da corrupção dos poderes públicos.

A Constituição Federal de 1988 não traz direitos e obrigações supersticiosas, ilógicas, tolas, mas preceitos que foram claramente violados, como se apontou. Mais uma vez, cita-se Friedrich Nietzsche (1996, p. 226): “Em todas as instituições em que não sopra o ar cortante da crítica pública, uma inocente corrupção brota como um fungo”.

Nossos governantes sabem lidar com carros de luxos, mas não sabem lidar com a essência da democracia: o povo e a igualdade – pois a esmaga. Nossos governantes sabem gastar milhões na aquisição/locação de bens luxuosos, mas negligenciam, por exemplo, equipamentos médicos; a promoção de servidores (os quais passam, às vezes, 10,12 anos na ativa sem progredir na carreira); a aquisição de merenda escolar para estudantes, etc. e uma série de problemas que poderiam ser mitigados se tal prática viciada, absolutamente desnecessária, não ocorresse de forma tão arbitrária.

Se a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ou qualquer “autoridade” fosse a público perguntar, antes de realizar a ganância: **“Trabalhador/eleitor – você concorda com a aquisição de utilização de veículos de luxo para que nós possamos nos locomover com mais dignidade”?** Claro que a resposta seria negativa e rechaçada pela indignação popular.

A questão central não são apenas os nulos contratos de aquisição e locação de veículos de luxo, mas a busca pela extinção do patrimonialismo. Isso é questão de Estado em meio à generalizada corrupção, que cria chagas quase incuráveis em nossa democracia.

Assim, o Pregão Eletrônico N° 43/2015, do Estado de São Paulo, que culminou na aquisição de 56 (cinquenta e seis) veículos automotores luxuosos, para representação oficial na Assembleia Legislativa, é completamente despojado de civilidade e vulnera diretamente a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a Lei 4.717/65, a Lei 9.784/99 e, sobretudo, os claros conceitos da Lei 1.081/50.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATTALI, Jaques. **Gandhi: o despertar dos humilhados**. Tradução de Sandra Guimarães. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2013.

AZEVEDO, Reinaldo. **Cid Gomes**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/cid-gomes/>> Acesso em 22/12/2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**. Nº 15 – janeiro/fevereiro/março de 2007, Salvador – Bahia – Brasil. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_8/DIALOGO-JURIDICO-08-NOVEMBRO-2001-ALICE-GONZALES-BORGES.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_8/DIALOGO-JURIDICO-08-NOVEMBRO-2001-ALICE-GONZALES-BORGES.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC 500.120/92-7**. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19930708%5CGERADO\\_TC-18918.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19930708%5CGERADO_TC-18918.pdf)>. Acesso em 20/01/2015.

CAUPERS, João. **Introdução ao Direito Administrativo**. 8ª Ed., n. 14.1, Lisboa: Âncora, 2005.

COTIDIANO. **Notícias Uol**. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/10/03/carro-de-luxo-e-de-r-320-mil-diz-presidente-do-tj-pr-apos-comprar-caminhonete-por-r-173-mil.htm>>. Acesso em 20/03/2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 5ª Ed., Dialética, São Paulo, 2007.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1958.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A democracia na atualidade e seus limites: o financiamento público de campanhas eleitorais. IN: MOTA, Aroldo (Org.). **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Fortaleza: ABC Editora, 2005, p. 119-141.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração Pública Dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MICHAELIS. **Dicionário de Português Online**. Disponível em: <[http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/luxo%20\\_994134.html](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/luxo%20_994134.html)>. Acesso em 20/01/2015.

MONEDERO, Juan Carlos. **Curso urgente de política para gente decente**. Barcelona: Seix Barral, 2013.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmentos sobre o poder constituinte do povo**. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. Um livro para espíritos livres. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia, agência e estado**: teoria com intenção comparativa. Tradução: Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

\_\_\_\_\_. Transições, continuidades e alguns paradoxos. IN: REIS, Fábio Wanderley; O'DONNELL, Guillermo (Org.). **A democracia do Brasil**: dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice, 1988, p. 41-71.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. Atlas, São Paulo, 1991.

ROUSSEAU, Jean J. **Do Contrato Social**, in “Os Pensadores”, vol. XXIV, São Paulo, Ed. Victor Civitas, 1973.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. **Processo Digital AIESP N° 359/2015**: Pregão Eletrônico N° 43/2015. Disponível em: <[https://www2.bec.sp.gov.br/bec\\_pregao\\_UI/edital/becprp16001.aspx?Y%2fgVbdTVYGXTo7vPqjOe7sSfzAJ6cZzXXi4BSbcAEU8qVg5MuXuYAwMIyuBpi4Fd](https://www2.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/edital/becprp16001.aspx?Y%2fgVbdTVYGXTo7vPqjOe7sSfzAJ6cZzXXi4BSbcAEU8qVg5MuXuYAwMIyuBpi4Fd)> Acesso em: 20 jul 2015.

SENNET, Richard. **O declínio do homem público**. Tradução Lygia Araújo. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SORJ, Bernardo, MARTUCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano**: coesão social e democracia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

VIANNA, Oliveira. O idealismo utópico das elites e o seu “marginalismo” político.in: **Instituições Políticas Brasileiras**. Niteroi: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987.